



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, AUTORIZA SUA DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA QUE DEMONSTRE CAPACIDADE PARA SEU DESEMPENHO, MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 10/2014, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º.** O serviço público de transporte coletivo no âmbito do Município de Birigui possui caráter essencial, cujo provimento e estruturação compete ao Município e será prestado mediante concessão de serviços, que reger-se-á pelos termos do arts. 175, 30, V da Constituição Federal, pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do contratos firmados após regular processo licitatório.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Esta lei busca atender as peculiaridades do serviço de transporte público coletivo, as quais serão especificadas e gerenciadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA e pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, observados os seguintes princípios:

- I. garantia à locomoção em todo território municipal, com eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- II. redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- III. integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis, que se adaptem às características da cidade;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. acessibilidade aos portadores de deficiência física ou necessidades especiais.

**ART. 2º.** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. poder concedente: o Município de Birigui, a quem compete prestar o serviço público de transporte, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;
- II. concessionária – pessoa jurídica que demonstre capacidade para desempenhar o serviço de transporte coletivo após outorga do poder concedente, por sua conta e risco;
- III. concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- IV. concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
- V. transporte público coletivo: o transporte regular operado através das seguintes categorias:
  - a) ÔNIBUS – o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de trinta passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé;
  - b) MICRO-ÔNIBUS – o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os serviços de transporte coletivos serão executados com a utilização dos veículos mencionados nas alíneas anteriores, ou outro meio em uso, podendo ser por trólebus, metrô, trem de subúrbio, bem como outro que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

- I. transporte público seletivo: o transporte público de passageiros sentados, efetuados contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada, igualmente fixada pelo Prefeito Municipal;
- II. transporte público especial: o transporte executado mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, micro-



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ônibus, utilitários e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral, e outros;

- III. transporte individual: o transporte executado para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, cuja circulação atenda as normas regulamentadoras da atividade e possua autorização de órgão de controle municipal.

**ART 3º.** A concessão de que trata essa lei sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

**ART 4º.** A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

**ART 5º.** O Município de Birigui publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

## Capítulo II

### DO SERVIÇO ADEQUADO

**ART 6º.** A concessão pressupõe a prestação de serviço de transporte adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço de transporte adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade dos veículos, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos e para sua manutenção ou substituição; e,
- II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## Capítulo III

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**ART 7º.** São direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo municipal, sem prejuízo do disposto na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (que dispõe sobre a proteção do consumidor):

- I. receber serviço de transporte público adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço de transporte, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
- IV. levar ao conhecimento do poder público concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e dos veículos por intermédio dos quais lhes são prestados os serviços.

## Capítulo IV

### DA TARIFA

**ART. 8º.** O serviço de transporte público coletivo no Município de Birigui será remunerado por tarifa, fixada pelo Chefe do Poder Executivo, observado o preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior;

§ 2º. O contrato firmado após processo licitatório poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**§ 5º.** Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser provocados por requerimento da concessionária. Para esses estudos a concessionária se obriga a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

**ART. 9º.** Sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior, na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo sincronizado ou integrado.

**ART. 10.** Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

**ART. 11.** No atendimento às peculiaridades do serviço público de transporte coletivo, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**ART. 12.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**ART. 13.** Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

**ART. 14.** Compete à Prefeitura Municipal a organização e a prestação do serviço público de transporte coletivo, podendo delegar sua exploração à pessoa jurídica habilitada para o seu desempenho, que poderá comercializar todos os meios e pagamentos de viagens do sistema de transporte público, tais como vale-transportes, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los, através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

**ART. 15.** As dispensas ou reduções tarifárias, além daquelas previstas na presente lei, ficam revogadas.

**ART. 16.** Na forma desta lei, o transporte coletivo urbano, será gratuito nas seguintes hipóteses:



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, nos moldes do estatuto que os rege;
- II. agente da fiscalização e da operação do transporte público, quando em serviço;
- III. deficiência física, limitante da capacidade de locomoção, nos moldes do art. 181, §4º da Lei Orgânica do Município de Birigui.

**ART. 17.** Será concedido, na forma de decreto regulamentador, uma redução tarifária de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes dos ensinos fundamental, médio e superior, excluindo-se especialização lato sensu ou estrito sensu.

**ART. 18.** Fica garantido ao passageiro que tenha ultrapassado a roleta contadora o direito de utilização dos veículos alocados no serviço de transporte público coletivo para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos atribuíveis exclusivamente à concessionária, que impeçam seu prosseguimento.

## Capítulo V DA LICITAÇÃO

**ART. 19.** Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**ART. 20.** No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I. o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II. a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III. a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII
- IV. melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

VII. melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

**ART 21.** A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

**ART. 22.** Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

**ART. 23.** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I. o objeto, metas e prazo da concessão;
- II. a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV. prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- V. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- VI. as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII. os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X. a indicação dos bens reversíveis;
- XI. as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII. nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 28 desta Lei, quando aplicáveis;
- XIII. nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

**ART. 24.** O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I. encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV. proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

**ART. 25.** É vedada, na licitação, a participação de empresas em consórcio.

**ART. 26.** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, desde que especificados no edital.

**ART. 27.** É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

## Capítulo VI

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

**ART. 28.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I. ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V. aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII. à forma de fiscalização dos veículos, das instalações, dos equipamentos de segurança, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX. aos casos de extinção da concessão;
- X. aos bens reversíveis, se for o caso;
- XI. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII. às condições para prorrogação do contrato, observado o interesse do poder concedente;
- XIII. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XIV. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV. o foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I. estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II. exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

**ART. 29.** O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**ART. 30.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**ART. 31.** Não será admitida a subconcessão dos serviços de que trata esta lei.

**ART. 32.** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I. atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, trabalhista e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo.

§ 4º. A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente.

## Capítulo VII

### REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

**ART. 33.** O serviço público de transporte coletivo e o transporte seletivo de passageiros poderá ser explorado e prestado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por delegação a terceiros, através de concessão de serviço público.

§ 1º. A concessão do serviço será realizada após regular licitação pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por até 05 (cinco) anos, observados o interesse e a conveniência para a Administração, dependendo de estudo de viabilidade técnica e econômica.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para delegar o serviço em caráter emergencial por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. A fiscalização municipal será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e pelo Departamento de Trânsito, nos termos da Lei Municipal n. 3.945/2001, podendo prever em norma regulamentar, fiscalização



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

periódica por comissão composta de representantes do concedente, da concessionária e dos usuários e da comunidade em geral.

§ 4º. O Poder Público concedente manterá, para os fins previstos neste artigo, cadastro das empresas concessionárias onde constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

**ART. 34.** A concessão do serviço de que trata o artigo 33 implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como: veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º. A concessionária não poderá dispor dos meios vinculados sem prévia e escrita autorização da Prefeitura.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostado nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para a operação regular do serviço.

§ 3º. A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizada pela Prefeitura Municipal, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 4º. A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

## Capítulo VIII

### DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

**ART. 35.** Incumbe ao poder concedente:

- I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII. declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária a sua execução, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX. declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X. estimular o aumento da qualidade, eficiência do serviço de transporte público, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI. incentivar a competitividade; e
- XII. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

**ART. 36.** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## Capítulo IX

### DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

**ART. 37.** Incumbe à concessionária:

- I. prestar serviço de transporte público coletivo adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III. prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- V. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às veículos, aos equipamentos de segurança e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI. promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII. zelar pela integridade dos usuários do serviço público, dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IX. cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- X. somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;
- XI. somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade, implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.
- XII. adequar a prestação de serviço de transporte coletivo à Lei Municipal que estabelecerá o Plano de Mobilidade Urbana do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## Capítulo X DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**ART. 38.** A prestação e operação do serviço de transporte público será regulamentada por decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das empresas concessionárias, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

§ 1º. O Poder Executivo fixará por decreto as linhas, itinerários e horários da prestação de serviço, durante a execução do contrato, inclusive ficando facultada a ampliação em até 25%, nos termos do artigo 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, seja na criação de linhas ou na extensão das já existentes, a fim de atender a demanda e o interesse público, desde que tal medida não represente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º. Ao fixar os pontos de parada em cada linha deverá ser respeitado intervalo não superior a setecentos metros entre um e outro.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º. Os veículos de transporte coletivo antes de entrar em serviço regular serão vistoriados pelo Município quanto aos aspectos de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º. A vistoria de que trata o parágrafo anterior, a critério do órgão fiscalizador, poderá ser substituída por laudo de vistoria veicular emitido por empresa devidamente credenciada pelos órgãos públicos competentes.

§ 5º. Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 08 (oito) anos de fabricação, sempre observando as inovações tecnológicas exurgidas no curso do contrato.

**ART. 39.** Os serviços de transporte coletivo serão organizados em lotes de veículos para operação em linhas definidas pelo órgão gestor do sistema.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, ou área de operação, para a concessionária da execução do serviço.

## Capítulo XI

### DA INTERVENÇÃO

**ART. 40.** Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar permanentemente à disposição do usuário.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação do serviço quando a concessionária:

- I. interromper a prestação dos serviços, ainda que de forma parcial;
- II. não realizar a prestação de contas do serviço ao poder concedente;
- III. apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- IV. reduzir os veículos programados para operação em 20% (vinte por cento) ou mais, sem o consentimento da Prefeitura Municipal;
- V. for punida dentro do mesmo mês, por três vezes ou mais, por irregularidades no cumprimento das Ordens de Serviço e de Operação - OSO, ou por outras faltas previstas na legislação;



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VI. operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- VII. incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço;
- VIII. deixar de cumprir com às obrigações fiscais e trabalhistas estabelecidas em lei, mesmo percebendo valor relativo à tarifa.

**ART. 41.** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**ART. 42.** Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 1º.** Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**§ 2º.** O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**ART. 43.** Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

**§ 1º.** A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

**§ 2º.** A assunção do serviço não inibe a Prefeitura Municipal de aplicar à concessionária as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa da concessionária.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 44.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## Capítulo XII

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

**ART. 45.** Extingue-se a concessão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação; e
- VI. falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 46 e 47 desta Lei.

**ART. 46.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**ART. 47.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público,



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**ART. 48.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 32, e as normas convencionadas entre as partes.

**§ 1º.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;
- IV. a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII. a concessionária não atender a intimação periódica do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 2º.** A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º.** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 4º.** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 46 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**ART. 49.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## Capítulo XIII

### DAS PENALIDADES

**ART. 50.** Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e do Contrato, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

- I. advertência escrita, que será divulgada na imprensa oficial;
- II. multa pecuniária em percentual e hipóteses estabelecidas nas cláusulas do contrato;
- III. apreensão do veículo;
- IV. afastamento de pessoal;
- V. suspensão da operação do serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As hipóteses de incidência das penas previstas nesse artigo, a respectiva dosagem e imposição, serão definidas no edital da concorrência pública e minuta do contrato.

## Capítulo XIV

### DA GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 51.** A gestão do sistema de transporte coletivo da Cidade de Birigui será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e pelo Departamento Municipal de Trânsito, que, em atenção às suas atribuições, será feita com a prática, dentre outros, dos seguintes atos:

- a) prestação de serviços de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal;
- b) prestação dos serviços de organização e gerenciamento dos transportes no âmbito municipal;
- c) controle da emissão e fiscalização de comercialização de bilhetes em geral, incluindo passe estudantil, vale-transporte e outros meios de pagamento;
- d) prestação de serviços de gerenciamento de transporte regional dentro do próprio município de Birigui;
- e) prestação de serviços de transportes internos, próprios ou contratados, da Prefeitura de Birigui;
- f) elaboração do itinerário das linhas de transporte, das especificações de serviços de implantação de abrigos e de sinalização dos pontos de paradas; e
- g) outros serviços de trânsito e transporte.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os serviços de implantação de abrigos e de sinalização de pontos de paradas serão realizados diretamente pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, caso em que, será observado o que dispõe a Lei Municipal nº 5716/13, ou indiretamente pela concessionária, a ser estabelecido no contrato de concessão, permitida, na forma regulamentar, a veiculação de publicidade nos mesmos.

## Capítulo XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 52.** A atual prestadora de serviço público de transporte coletivo do Município de Birigui, que esteja operando com título legal, permanecerá operando as linhas permitidas até que expirados os prazos de suas permissões, quando os serviços serão levados a procedimento licitatório para concessão.

**ART. 53.** As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 54 desta Lei.

**ART. 54.** Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujos serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

**ART. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezoito de setembro de dois mil e quatorze.

**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Prefeito Municipal

**TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI**  
Secretário de Gabinete Interino

**EDSON ROBERTO NARCIZO LOPES**  
Secretário de Administração

**GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**ANA LUCIA DE SOUZA GHANAME**  
Secretária de Segurança Pública Municipal

Publicada na Secretariã de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

**ODÉLI FERNANDES CUSTÓDIO**  
Secretaria de Expediente e Comunicações  
Administrativas